

A BOA-FÉ OBJETIVA NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS E PROTEÇÃO DOS CONTRATANTES DE FRAUDES

Diogo Francisquetti Cavalari¹

Nathália dos Santos Vasconcelos²

Givago Dias Mendes³

RESUMO

O objetivo desse artigo é verificar a aplicação da boa-fé objetiva aos contratos eletrônicos e a proteção dos contratantes. A partir daí se buscam alternativas para a proteção dos contratantes, em especial os consumidores. Parte-se das especificidades do mundo virtual e dos contratos eletrônicos à aplicação dos princípios clássicos e modernos do Direito Contratual. Para isso, analisa-se as legislações que dizem respeito a responsabilidade civil na internet, elencando todo o corpo legislativo do Marco Civil da internet e do código civil de 2002, com ênfase nos direitos autorais e nas redes sociais em questão, expondo os direitos e garantias dos usuários e conscientizando no uso sadio e correto da internet. Utiliza-se o método dedutivo, partindo-se da análise de material teórico para, posteriormente, aplicar os preceitos aos casos práticos.

PALAVRAS CHAVE: Direito Contratual; contratos eletrônicos; boa-fé objetiva; marco civil internet; proteção contratantes;

ABSTRACT: The purpose of this article is to verify the implementation of objective good faith electronic contracts and protection of contractors. From there if you're seeking alternatives for the protection of contractors, in particular consumers. Part of the specificities of the virtual world of electronic contracts and the application of the principles of classical and modern contract law. To it, analyse the laws relating to civil liability in the internet, listing all the legislative body of Marco Civil da internet and of the civil code of 2002, with emphasis on copyright and on social networks concerned, exposing the rights and warranties of users and aware in the sound and correct use of the internet. Use the deductive method, starting from the analysis of theoretical material to subsequently apply the precepts to practical cases.

KEYWORDS: Contract Law; electronic contracts; objective good faith; Marco civil internet; Contracting protection;

¹ Bacharelado em Direito na Faculdade do Vale do Juruena – AJES – Juína/Mato Grosso. E-mail: diogofcavalari@hotmail.com

² Bacharelado em Direito na Faculdade do Vale do Juruena – AJES – Juína/Mato Grosso. E-mail: nathsvasconcelos@hotmail.com

³ MENDES, Givago Dias. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória, Advogado, Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto Elpídio Donizetti e Mestre em Direito Empresarial pela Universidade Milton Campos – MG, Docente da Universidade Ajes - Faculdade do Vale do Juruena – Juína/Mato Grosso. E-mail: givago@ajes.edu.br

INTRODUÇÃO

Esse artigo como um todo, visa salientar todos os aspectos no meio virtual que percorrem toda uma massa estrondosa de usuários, desde aquele que sofre por um plágio de direito autoral, como aquele que teve sua imagem, seu vídeo, usado com uma mensagem destrutiva ou mesmo, com fins lucrativos, serve até mesmo, de conscientização ao uso da *World Wide Web* de uma forma mais segura e consciente das consequências da mesma, demonstrando alguns dispositivos legais, civis, constitucionais e até mesmo, um importante tipo penal que auxilie no justo ambiente e na justiça para com os usuários produtores de conteúdo e afins.

O caso atual do Facebook, onde houveram mais de 86 milhões de pessoas que tiveram seus dados armazenados e comercializados sem sua permissão e até mesmo, sem sua ciência do fato, mostrando como o ambiente da Internet ainda precisa de mais algumas leis auxiliares com suas especificidades voltadas a Web, e também, sua aplicação da forma mais correta e eficiente possível, deixando todos cientes da legislação que resguarda esses direitos, como o Marco Civil da Internet, o Código Civil em sua modalidade de contratos e outras legislações.

1. MUNDO VIRTUAL E O MARCO CIVIL DA INTERNET

A internet na atualidade se mostra uma das fontes de celebração contratual mais usadas, sendo alvo de milhares de negócios jurídicos entre contratante e contraente, alvo tanto do código civil, quanto da legislação especial, o código do consumidor.

Dessa forma surgem também, e por óbvio, os inúmeros problemas consigo, como os inadimplementos comuns (que não é o objeto desse artigo), e outros, em âmbito ilícito, atos de má-fé, unilaterais, egoístas, mercenários e antijurídicos, ou seja, as fraudes eletrônicas, que serão tratadas nos próximos tópicos.

Todo o decorrido acima, e não apenas em características contratuais, mas, como um todo, significam toda uma mudança no mundo e nas relações civis, é o fato conhecido como ‘*O marco civil da internet*’, e com esse fato, novos horizontes civis surgiram, como salienta ELIAS (2001):

“[...] que estudiosos vêm desenvolvendo novos modelos de legislação em face da tecnologia e suas inevitáveis conseqüências no mundo jurídico: novos tipos penais; novos tipos tributários envolvendo princípios fundamentais, como territorialidade e competência, *non olet* (cobrança dos rendimentos oriundos de serviços ilícitos), subsunção tributária (*nullum vectigal sine praevia lege*); novas disposições sobre direito autoral e direito comercial, em especial no que se refere à cartularidade, literalidade e autonomia das obrigações cambiais frente às transações eletrônicas e magnéticas etc. Por outro lado – e com prioridade –, procuram adequar os casos concretos ao sistema legal vigente, visando solucionar os conflitos decorrentes da utilização da rede mundial de computadores.”

Todo esse exposto explica de forma sucinta, clara e devidamente técnica, qual a mudança que o Marco civil da internet trouxe.

O acontecimento se tornou a lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que era um assunto fortemente debatido no país desde o ano de 2009, essas normas regulamentam o uso da rede mundial de computadores na sua convivência civil, também foi conhecido como a “constituição da internet”, que tem como principal objetivo, prevenir, evitar, e resolver crimes virtuais, isso é, os famosos “cibercrimes”, que resguarda três aspectos de suma importância para a realização e aplicação dessa “legislação”, os principais são: neutralidade de rede, liberdade de expressão, da privacidade dos usuários.

A começar pelo princípio da neutralidade, ele assegura o acesso de todos ao consumo do produto como consumidor final, do serviço de sua escolha, e acessar, claro, informações e/ou distribuir e utilizar qualquer aplicativo de sua escolha. Em abril de 2014, a Anatel (Agência nacional de telecomunicações), declarou o seguinte:

“O tráfego deve ser tratado igualmente, sem discriminação, restrição ou interferência, independente de remetente, destinatário, tipo, conteúdo, aparelho, serviço ou aplicação.”

Há também, a chamada “preservação de caráter aberto na internet”, que é a liberdade de o usuário acessar o conteúdo do seu desejo sem nenhuma interferência, e a “proibição de discriminações injustificadas ou não razoáveis”.

Dessa forma, a neutralidade implica não somente em todo o aparato técnico e jurídico de sua singularidade, mas também, incide sobre o contrato eletrônico, todo um aspecto contratual (civil) de fato, esse princípio lembra e se embasa em um dos pilares do direito civil, a boa-fé

objetiva, e gerencia todo o uso sadio, correto/lícito da internet para com não somente no sentido contratual, mas sim, todo o acesso e distribuição da informação, como dito anteriormente.

Para entendermos o problema do mal-uso de dados, primeiro devemos saber daquilo que se pode, e o que não se pode fazer, com base na licitude dos fatos, por isso existem também, valores fundamentais, são eles: Liberdade de expressão; livre acesso a informação e conhecimento; direito à privacidade; informação ampla dos consumidores; direito de livre escolha; manutenção do ambiente competitivo; inovação.

Todo o exposto acima deixa explícito todo o aspecto contratual citado. Até aqui, todo o exposto no geral dos direitos, estão sendo passados e muito, se nota de que os mesmos regulam e muito, o comércio no meio virtual, fato que é de grande importância para o entendimento dos próximos capítulos.

Outro direito essencial é o da liberdade de expressão, esse por sua vez, permite aos usuários, esse por sua vez, permite aos usuários a sua livre expressão como bem-dito, em todo o mundo *online*, na *World Wide Web*, sendo assim um tipo de remédio constitucional, claro, no meio virtual, protegendo assim a honra e a imagem das pessoas, bem como a boa fama e outros aspectos morais devidos. Seu dispositivo legal se encontra no artigo 3º, I, do Marco Civil – Lei nº 12.965, de 2014:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
I – Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal.

Enquanto isso, o artigo 2º diz respeito a disciplina do uso da internet no território nacional. Vale observar os artigos 8º e 20, que protege a liberdade de expressão, também do Marco Civil:

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações e condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.⁴

4 Grifo nosso.

Todo o exposto da parte da legislação acima diz que, o magistrado deverá ele decidir sobre a ilegalidade do material que se encontra na rede e se o mesmo permanecerá ou mesmo, sair do ar.

O Marco Civil também garante um rápido atendimento do poder judiciário a algum alvoroço jurídico, e não apenas atenderá rápido, como também, a resolução do problema em si, deve ocorrer da forma mais ágil e eficiente possível, sem complicações, por meio dos famosos juizados especiais.

A liberdade de expressão é então, tão somente uma garantia constitucional e de certa forma, jus-naturalista, pois acredita-se ser um direito imutável a pessoa humana, garantindo total disseminação e manifestação de ideias para a ciência e boa informação no meio social, ou meio virtual, tendo em vista que nesse âmbito, a informação na Web atualmente, impacta todo e qualquer no mundo, notícias e ideias que vão da nação mais perto, até a mais longínqua, da nação menos desenvolvida até a mais desenvolvida, fenômeno de alcunha não apenas da Internet, mas também da modernidade, da globalização por si só, de fato é uma minoria de pessoas que não tem acesso a informação. Para confirmar esses números, segue uma notícia do site Tecmundo, uma das fontes mais fiéis e respeitadas de notícias sobre tecnologia:

“[...] um dado curioso é que os telefones móveis têm uma penetração maior do que as redes sociais e até mesmo do que a conexão com a internet: eles são usados por 5,1 bilhões de indivíduos ao redor do globo (68% da população global). Além disso, quase todas as pessoas que usam redes sociais o fazem também pelo smartphone: 2,9 bilhões de pessoas (39% da população mundial).”

Com todo o exposto sobre a importância da liberdade de expressão, partiremos agora, para a privacidade, o bacharel Alécio Cantelle Neto introduziu a privacidade do seguinte modo:

“A proteção à privacidade foi uma das principais premissas do Marco Civil desde o começo. Na verdade, o projeto foi uma resposta direta à “Lei Azeredo”, que tipificava os crimes digitais e previa, por exemplo, que os dados dos usuários deveriam ser guardados por três anos para investigação criminal. A internet se organizou contra o projeto, considerado “vigilantista”. A partir do debate surgiu a ideia de se garantir alguns direitos do usuário, como privacidade e liberdade de expressão.”

A respeito desse caráter denominado como “vigilantista”, será mesmo que não existe esse tipo de prática nos dias de hoje, ou mesmo, algo parecido? A resposta será dada no próximo capítulo, por agora, a privacidade no meio virtual será abordada em uma visão com uma base mais forte nos Artigos do Marco civil, como o Artigo 10º, que diz que os registros nos meios

virtuais, como dados individuais e afins devem ser preservados “...devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas”, deixando claro a necessidade de proteção aos dados do usuário, também temos o artigo 11º, que incita que as informações dos usuários fornecidas em solo nacional, que são armazenadas pelos provedores ou qualquer outro tipo de instituto deve ser “...obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.”

Com a base da privacidade virtual toda estabelecida, encerramos os princípios de mais importância para o convívio virtual e para um todo, essencial para esse artigo em si.

2. DIREITOS TUTELADOS AOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

O comércio eletrônico realizado por meio de contratos no âmbito virtual, possui uma proporção de uso enorme nos dias atuais. A todo o momento a uma formação de contrato, com pessoas de países diferentes, empresas, redes sociais, que acaba causando um aglomerado de pessoas usando o mesmo serviço e possuindo vários direitos tutelados a esse proveito. Juntamente com essas relações jurídicas, a, o surgimento de problemas envolvendo atos ilícitos do foro civil, como a fraude no meio contratual virtual, causando assim aplicação da legislação nas transições comerciais.

Os direitos tutelados estão presentes no meio civil de caráter privado para resguardar os direitos fundamentais de contratantes e contraentes. Esses direitos estão relacionados com direitos autorais com arquivos pessoais, a honra, privacidade, dados pessoais, conta bancária e arquivos. Direitos autorais são garantias conferidas por lei, a pessoa física ou jurídica criadora de obra intelectual, divididos em aspectos de efeitos legais, tanto morais como patrimoniais (possuindo proteção sobre os dados de armazenamento e arquivamento pessoais). Segundo a lei Nº 9.610/98 de direitos autorais:

“Os direitos autorais morais estão relacionados com a segurança da autoria da criação ao autor da obra intelectual. Já os direitos patrimoniais relacionam-se com a utilização econômica da obra intelectual. Utilizar sua obra como quiser, bem como permitir que terceiros utilizassem, total ou parcialmente.”

Os alvos ilícitos (que inflige esse direito) que o atinge são mais específicos, nesse caso os direitos de som e imagens, reprodução e cópia na internet, fraude de dados, arquivos pessoais e obras disponibilizadas na internet. Também há alguns outros direitos tutelados e princípios fundamentais aos contratos virtuais que são de importante valor para o respeito do direito eletrônico, que se mantém nos aspectos jurídicos que envolvem a informação a partir da internet, no qual se disciplina no ordenamento jurídico, como a honra, privacidade, neutralidade, apresentando assim os requisitos para a validade de um contrato eletrônico.

2.1. SONS E IMAGENS

O uso de imagens e sons consiste na autorização do autor, o proprietário da coisa, para que se possa reproduzir. Deve haver a anuência da pessoa e o respeito dos direitos e garantias fundamentais, referente à constituição art.5º CF/88. Além de afirmar que os direitos da personalidade são oponíveis, intransmissíveis, imprescritíveis, indisponíveis entre as demais nomeações indicadas pelo direito privado. Atentando-se sempre a boa fama e a moral do sujeito.

O direito de imagem é preservado pela Constituição Federal, artigo 5º, inciso X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O Código Civil com direito de personalidade autônomo e pela súmula 403 do STJ – Superior Tribunal de justiça, apresentam sobre o uso da imagem para fins econômicos.

Súmula 403 – STJ: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

2.2. REPRODUÇÃO E CÓPIAS NA INTERNET

O criador tem o direito de autorizar ou não a reprodução e disponibilização de suas obras, em qualquer meio de mídia, tanto em televisão, rádio, livrarias, como em redes sociais (Facebook, WhatsApp, Twitter). O que se deve ter consciência é o que os usuários podem fazer

com esse material disponibilizado. Deve-se ter a autorização do autor para os materiais protegidos, para que se use de maneira consciente. Em conjuntamente com esse tema as obras via internet, distribuídas ou publicadas como se fosse de outro sujeito sem autorização do autor e considerada crime, conhecida como plágio.

2.3. FRAUDE DE DADOS

Os contratos eletrônicos possuem uma forma livre, podendo ter seu conteúdo em lei. Mesmo possuindo vários requisitos e princípios para que seja válido, há, práticas criminal e infracionais aos direitos de intimidade e privacidade, e comercialização de dados, decorrendo da responsabilidade de práticas do direito civil e direito penal.

Devido à falta de normas para estabelecer regulamentos nos contratos virtuais e a falta de fiscalização do princípio da boa-fé entre os contratantes, há a continuidade de fraudes e às adulterações, apresenta a falta de eficácia e segurança nesse meio.

2.4. PRINCÍPIOS DE CONTRATOS NA FORMA ELETRÔNICA

Segundo Maria Helena Diniz, “contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial”. Já o contrato eletrônico segue um modelo de plataforma digital, no qual há transações por meio de aparelhos digitais, no âmbito da informática.

Fabio Ulhôa Coelho define o meio eletrônico como “o suporte de qualquer informação (desde uma fotografia ou musica até um contrato) em que esta é traduzida para uma sequência binária” é considerado como sendo qualquer suporte de qualquer informação em que esta é traduzida para uma sequência binária.

Os princípios dos contratos surgiram a partir da teoria clássica contratual e progrediu para o contrato contemporâneo (autonomia da vontade, boa-fé, relatividade dos contratos, entre outros), ocorrem que os acordos virtuais, deu origem a princípios específicos, aplicações que

regem a relação do contratante para que o contrato se torne válido, pois são eles que dão suporte a uma regulamentação particular na legislação brasileira, mas não devendo excluir a utilização da teoria clássica.

O primeiro princípio é o da neutralidade e da perenidade das normas reguladoras do ambiente virtual. As leis devem ser neutras, para que não acabe havendo um impedimento no desenvolvimento no espaço tecnológico, devendo assim ser flexível. Já perene, na maneira de se manter atualizada sem modificações constantes.

O princípio da equivalência funcional dos contratos realizados em meio eletrônico, com os contratos realizados por meio tradicionais. Dentro deste princípio procura-se obstruir a diferença que existe entre contratos tradicionais, feitos por papel, perante os virtuais.

No que se compreende de Fábio Ulhôa Coelho, “o princípio da equivalência funcional é o argumento mais genérico e básico da tecnologia jurídica dos contratos virtuais. Afirma que o registro em meio magnético cumpre as mesmas funções do papel”.

O princípio da conservação e aplicação das normas jurídicas existentes aos contratos eletrônicos. Visando que os acordos feitos entre as partes por meio de contrato eletrônico são igualados ao contrato tradicional, tende a aplicar regulamento relacionado, pois o comércio eletrônico possui fundamentos básicos de um contrato comum, entendendo principalmente a falta de uma legislação especial para este instituto, assim não cabendo uma conversação diferente do mesmo.

O último princípio é o da boa-fé objetiva, que se originou com o contrato contemporâneo, no âmbito do estado bem-estar social e a Constituição Federal de 1988, sendo este princípio necessário para tratar de uma proteção da forma de vulnerabilidade por meio da internet, no qual evidencia vários riscos e possibilidades de fraudes. Desta maneira, a boa-fé objetiva exige conduta ética, honestidade, transparência, lealdade das partes, desde o contato preliminar, preservando os dados pessoais e promovendo segurança jurídica a este meio.

De acordo com Roxana Cardoso Brasileiro Borges, contrato: do clássico ao contemporâneo. A reconstrução do conceito - A boa-fé trata de uma exigência de respeito a confiança da outra parte e aos seus legítimos interesses, por aquele contrato, decorrente, também, da noção, de contrato como vínculo de colaboração. O princípio tem aplicação também nas fases pré e pós – contratual.

A validade dos contratos eletrônicos está relacionada à segurança jurídica dos acordos efetivados. Desta maneira, os direitos tutelados ao ambiente virtual, devem ser preservados, tanto a privacidade em relação à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, respeito à boa fama e não havendo o abuso. Da mesma forma que não se deve quebrar o princípio da confiança, que é a base fundamental de toda atuação em um contrato e de uma sociedade. Admitir e crer na conduta do próximo, porque com o surgimento do comércio as pessoas estão interligadas, sendo imprescindível a confiança um no outro, dentro de uma sociedade. O princípio da transparência (boa – fé) deve haver segurança e clareza nas informações passadas para o consumidor, devendo ter transparência.

O princípio da informação é de suma importância para a ideia deste artigo, pois o usuário deve preencher e prestar informações pessoais e bancárias. Nesta circunstância é o que provoca muitas vezes a fraude e a adulteração de dados, ocorrendo atos infracionais aos direitos de intimidade e privacidade. Justamente com esses tipos de crimes, apresenta uma falta de legislação específica que regule os contratos eletrônicos. Mas o contrato eletrônico em geral é assegurado por medida provisória Nº 2.200/01, com o objetivo de garantir efetividade e validade nos negócios jurídicos, em forma de dados e documentos eletrônicos, bem como na realização de transações bancárias.

O art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2/01 disciplina, *in verbis*:

Art.1º. Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Para que haja a validade do contrato eletrônico deve haver a vontade entre as partes e o acordo, seguindo os princípios legislativos que especificam os contratos virtuais. Vale analisar também a validade da manifestação da vontade entre os sujeitos, o que acaba envolvendo todo o processo de formação de um vínculo contratual.

3. PRÁTICAS E A RESPONSABILIDADE EM SUAS VIOLAÇÕES

Os contratos eletrônicos são acordos entre partes e suas respectivas vontades, no qual fala-se entre contratos entre ausentes feitos através de uma plataforma digital, no caso, esse contrato tem seus meios de e-commerce dos modos mais variados possíveis, aquele ‘ ‘eu aceito os termos e desejo continuar’ ’, é um contrato eletrônico, e se aceito, é a mais pura vontade de aceitação e celebração contratual no meio virtual, no geral, o contrato eletrônico, tem sua forma semelhante ao contrato civil comum, ou seja, a forma é totalmente livre, o contrato eletrônico é considerado inominado, pois não está exclusivamente disciplinado no ordenamento jurídico.

O âmbito virtual cada vez mais vem se desenvolvendo e se expandindo. A maioria das coisas são feitas pela internet de modo que, o público acaba não se preocupando com que possa acontecer, o contrato faz parte de uma realidade diária na vida das pessoas. Portanto, os contratos cibernéticos (e- commerce) e uma nova forma de elaboração de um contrato. Com o surgimento da internet e inovações, acabou trazendo diversos benefícios e vantagens para o negócio jurídico, além de redução de custo, proporcionou agilidade, efetividade totalmente independente e mobilidade. Mas há uma preocupação enorme com a segurança do comércio eletrônico, pois com a insuficiência de normas para regulamentar os contratos realizados.

Acontecem muitas fraudes e alterações de dados, que é o enfoque neste artigo, em específico, abordaremos 2 tipos de fraudes que ocorrem e muito na modernidade, na atualizada da internet, na *World Wide Web* como um todo, as fraudes que serão redigidas são: O Facebook e seu comércio ilegal de dados de todos os seus usuários para terceiros afim de lucrar, fraudando assim seu contrato de usuário para com a rede social, o Facebook; Os direitos autorais, em suma, o direito de imagem e seu uso sem autorização do autor original/ criador da obra. Também acontecem muitos outros “crimes virtuais” em massa no mundo da Web, existe um muito grave e conceituado em livros de direito com relação ao Marco Civil, como o *cyberterrorismo*, segundo Roberto Flor, em a “Perspectiva para novos modelos”...cit...., p.77:

“*Cyberterrorismo* pode englobar três fenômenos: ataques executados através de redes de computadores, que causam danos irreparáveis a sistemas informáticos; sequestro de dados e armazenamentos; disseminação de conteúdo ilegal na rede com o objetivo não só de fornecer más de anunciar e disseminar ideias preconceituosas; o uso da internet ou redes como meio de comunicação entre terrorista podendo usufruir do anonimato para utilizar sistemas para terciarizar o fluxo de dados.”

A Internet acaba proporcionando o anonimato aos usufrutuários, que é bem o que os terroristas e afins procuram, para o sequestro de dados dos usuários. Estando junto com os

famosos hackers⁵, os crackers⁶, os hackers dão fim as unidades de disco (HD's, dispositivos de armazenamento), roubando arquivos, sejam eles temporários (cachê) ou arquivos armazenados, como *files* de documentos, arquivos de vídeo, de textos, ou imagens. Os crackers são aqueles que quebram códigos para poder piratear obras que por óbvio, contém direitos autorais, que se estende de filmes e músicas, até os quem mais sofrem ataques, os games.

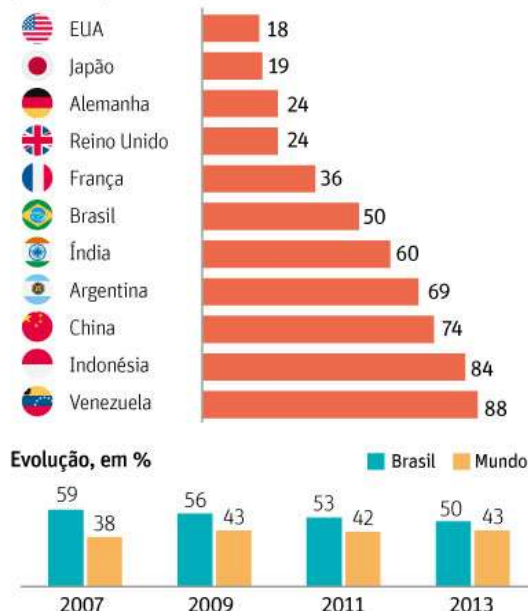
O cenário pirata é extremamente forte no país, até por culpa não apenas dos hackers e crackers, as também por culpa dos usuários, pois a demanda por produtos de alcunha pirateada, é estrondosamente alta, pois muitas vezes, produtos como músicas, filmes, softwares e videojogos são de um valor muito alto em território brasileiro, fazendo os usuários se concentrarem e muito nos tipos piratas, segue um Ranking de evolução/ uso de produtos piratas no Brasil e no mundo, gráfico noticiado:

5 O termo *hacker* traz o significado de 'decifrador', utilizado para nomear os que elaboram e modificam softwares de computadores, seja desenvolvendo novas habilidades ou adaptando as antigas já existentes.

6 O termo *cracker* traz o significado de 'aquele que quebra'. Embora sejam nomes parecidos, é utilizado para designar quem pratica a quebra ou *cracking* de um sistema de segurança.

CAMPEÕES DE PIRATARIA

Venezuela lidera ranking de países com a maior porcentagem de softwares não licenciados



Fonte: BSA Consultoria

Figura 1: Disponível em:

<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/06/147>

5213-metade-dos-softwares-em-uso-no-brasil-e-copia-pirata.shtml

Esse é o todo o cenário ilícito que envolve o mundo virtual. É o esboço da problemática de direito no mesmo, porém, como o interessado nesse artigo é o âmbito civil por si só, como dito, os direitos autorais estão sendo uma problemática de muita complicação no ordenamento jurídico civil para com relação a Web, havendo assim o plágio na propriedade intelectual, e consequentemente, o usuário que não é o criador de fato, de determinada obra acaba lucrando com determinado plágio, e essa problemática acontece e muito nos dias de hoje, como uso de vídeos e imagens que não são oriundos de usuário “X”, mas sim, esse plagiou de usuário “Y”, em redes sociais e em sites de acesso totalmente gratuito como o YouTube, isso ocorre em grande escala, imagens e vídeos em redes sociais são usadas ou como plágio direto, ou mesmo como motivos de chacota, isso é, denegrir a imagem do verdadeiro autor de forma totalmente destrutiva, ou seja, não é nada no sentido de lei que proíbe qualquer usuário criador de conteúdo (como os canais do YouTube) expor sua opinião sobre determinada obra, mas o verdadeiro fator ilícito está nos usuários que usam obra alheia com motivo de destruição ou motivo de lucro, aqui sim mora a responsabilidade civil, nesses casos, cabem sobre todo o aspecto civil,

ação judicial por plágio, no primeiro caso, a ação de indenização por direito atingido do autor verdadeiro, está presente no Art. 24 da lei 9.610/98 (Lei Autoral), conforme Sergio Cavalieri:

“... onde se enquadra a responsabilidade civil no direito autoral. Haverá o dever de indenizar sempre que for violado o direito do autor em qualquer dos seus aspectos. Indenização por dano material se o causador do dano obtiver proveito econômico com a obra do autor sem a sua autorização ou participação; indenização por dano moral se a agressão for contra os direitos morais do autor; indenização por danos morais e patrimoniais se ambos os direitos forem violados. Já se firmou a jurisprudência, como não poderia deixar de ser, no sentido de cumularem-se as indenizações por dano material e moral ocorrendo ofensa a ambos os direitos do autor.”

O dano moral por plágio, é por si só presumido, ainda que não tenha proferido ofensas adversas ao autor originário. O artigo 108 da Lei nº 9.610/98, conhecida como Lei de Direitos Autorais, reza o seguinte:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

Todo o texto acima se refere as ações lícitas no campo do direito autoral, bem como disserta sobre a responsabilidade civis de usuários que realizam esse tipo de plágio para fins lucrativos ou destrutivos e não informacionais ou críticos (profissionalmente).

Outro escândalo que aconteceu recentemente, foi o caso da rede social Facebook, em que foram vazados dados (supostamente por usuários hackers e afins, e não o próprio Facebook, de acordo com o CEO da rede, Mark Zuckerberg) de mais de 87 milhões de usuários, e comercializados indevidamente para terceiros, esse furdunço ocasionou uma preocupação com a internet em sentido global, afinal, os usuários começaram a se questionar, “onde está a segurança, meu direito à privacidade, o direito a dano moral que sofri, para com a internet e esses fraudadores?”, o ato do Facebook, se foi ou não oriundo de hackers ou motivo mercenário ou fraudulento da própria indústria, nos remete a pergunta acima de forma direta, afinal, a privacidade é um pilar constitucional, presente em várias leis e inclusive e claro, no Marco Civil da internet.

Primeiramente, a privacidade, qual a responsabilidade civil do responsável por esse comerciante fraudulento de dados? O dano moral está intimamente e diretamente relacionado

com a privacidade, uma vez que essa foi rompida, responde o responsável pelo dano moral, segundo o Art.5º, X, da Constituição da República Federativa de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Até o Código Penal trouxe algumas responsabilidades com a Lei 12.737/02 na seção IV do Código Penal brasileiro:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Nota-se, portanto, a preocupação do legislador nacional com a proteção dos usuários e contratantes no ambiente eletrônico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com todo o estudo realizado para o desenvolvimento desse artigo, notou-se que a aplicabilidade da legislação, tanto as específicas como as gerais (Marco Civil da Internet; Código Civil) tem seus respectivos defeitos no quesito aplicabilidade, até mesmo a legislação em si, mas a aplicabilidade é um fator de suma importância no aspecto da lei, e também, aprendeu-se mais sobre a Web no sentido de garantias fundamentais que é dado na Constituição da República Federativa brasileira de 1988, quanto no código civil de 2002, como o direito à privacidade, a honra, a boa-fé objetiva e a liberdade de expressão no mundo virtual, e que esses direitos devem ser mantidos independente do ambiente no qual se encontra violado.

Novas legislações devem ser desenvolvidas conforme o avanço da humanidade, afinal, isso é um enorme ciclo de dependência intelectual e legislativa, o direito é totalmente e diretamente ligado com a cultura, e isso é transformado e mudado, bem como direitos fundamentais e naturalistas devem ser para toda eternidade, garantidos.

REFERENCIAS

BARROS, Carla D. Monteiro. **Contratos eletrônicos e ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/CarlaDalbuoniMonteirodeBarros.pdf>> Acesso em: 19 de junho de 2018.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato: do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito.** Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/081007.pdf>> Acesso em: 24 de abril de 2018.

BRASIL. **Vade Mecum Saraiva.** 25ª edição atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa.** São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos.** São Paulo: Saraiva, 2002.

FILHO, Eduardo Tomasevicius. **Marco civil da internet: uma lei sem conteúdo normativo.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269> Acesso em: 19 de junho de 2018.

LOPES, Christian S. Batista. **Direito Civil Contemporâneo I.** Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/852e718s/zQ8ue8jA1Nr9NldL.pdf>> Acesso em: 19 de junho de 2018.

MACEIRA, Irma Pereira. **A responsabilidade civil no comércio eletrônico.** São Paulo: RCS, 2007.

SCHERKERKEWITZ, Isso Chaitz. **Direito e internet.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.